



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública

**A CONGRUÊNCIA DA DOUTRINA DE USO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS COM O PROJETO DE LEI 4471/12
EXTINÇÃO DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA.**

Adriano Ferreira Damasceno

BELO HORIZONTE
2015

ADRIANO FERREIRA DAMASCENO

**A CONGRUÊNCIA DA DOUTRINA DE USO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS COM O PROJETO DE LEI 4471/12 (EXTINÇÃO DOS AUTOS
DE RESISTÊNCIA).**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do grau de especialista.

BELO HORIZONTE
2015

*À minha família e aos meus amigos, pelo incentivo. Ao meu amigo Ítalo pela
oportunidade proporcionada.*

Devemos entender que a violência dá as costas à esperança. Devemos preferir a esperança, a esperança da não violência. Este é o caminho que se deve aprender a trilhar.

Stéphane Hessel

RESUMO

O projeto de lei 4471 da Câmara dos Deputados Federal pretende reformar o artigo 292 do Código de Processo Penal e eliminar o termo auto de resistência das ocorrências policiais. Muitos autores entendem que se trata de instrumento proveniente da ditadura militar no Brasil e que o auto consiste em “licença para matar” para as forças policiais. Esta monografia pretende avançar na definição do auto de resistência e elaborar uma comparação entre as distintas realidades de segurança pública nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, principalmente. Objetiva também explicar como a doutrina do emprego da força pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é consonante com a finalidade proposta pelo projeto de lei e com as demais doutrinas de aplicação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Lei. Auto de resistência. Licença para matar. Segurança Pública. Doutrina. Polícia Militar de Minas Gerais.

ABSTRACT

The project of law 4471 the House of Representatives plans to amend Article 292 of the Criminal Procedure Code and eliminate self term resistance of police reports. Many authors believe that this instrument from the military dictatorship in Brazil and that the self is "license to kill" to the police. This paper aims to advance the self definition of resistance and carry out a comparison between the different public security realities of the Brazilian's states of Rio de Janeiro and Minas Gerais, mainly. It also aims to explain how the doctrine of the use of force by the Military Police of Minas Gerais is in line with the objective proposed by the project and the application of human rights doctrines.

Keywords: Law. Self term resistance. License to kill. Public Security. Doctrine. Military Police of Minas Gerais.

LISTA DE ABREVIATURAS

Abr. – Abril

Amp. – Ampliada

Atual. – Atualizada

Des. - Desembargador

Dez. - Dezembro

Ed. – Editora

Fev. – Fevereiro

Jul. – Julho

Jun. – Junho

Mar. – Março

Min. - Ministro

Nov. - Novembro

Nº - Número

P. – Página

Rel. - Relator

Rev. – Revista

V. - Volume

LISTA DE SIGLAS

AJMERJ – Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro

APF – Auto de Prisão em Flagrante

AI5 – Ato Institucional número 5

CBMMG – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

CMT - Comandante

CPM – Corregedoria de Polícia Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

HC – Habeas Corpus

IPM – Inquérito Policial Militar

ISP – Instituto de Segurança Pública

MG – Minas Gerais

ONG – Organização Não-Governamental

OPM – Organização Policial Militar

PL – Projeto de Lei

PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais

PR - Paraná

REDS – Registro de Evento de Defesa Social

RPM – Região de Polícia Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sumário

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 – HISTÓRIA DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NO BRASIL.....	8
2.1 - Os autos de resistência no Rio de Janeiro.....	8
2.2 - Os autos de resistência em Minas Gerais.....	11
3 - LETALIDADE POLICIAL EM MINAS GERAIS	17
3.1 - Os dados relativos à letalidade: 2013 a 2015	17
3.2 - Legislação da PMMG acerca do emprego de força	20
3.2.1 Emprego de força – de uma ação não letal a uma letal	20
4 - O CONTEÚDO E OS OBJETIVOS PROPOSTOS PELO PL 4471	26
5 - ENTREVISTAS COM AUTORIDADES SOBRE O ASSUNTO	34
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 - INTRODUÇÃO

O controle da atividade policial no Brasil é um tema que tem ganhado notoriedade nas discussões acerca da limitação da atuação estatal e da busca de uma atuação mais profissional por parte das instituições policiais. Muito se argumenta, sobretudo no meio acadêmico, sobre o uso da força por parte de policiais em distintas situações em que, muitas vezes, notam-se abusos que geram lesões corporais ou até mesmo mortes em situações que carecem de uma maior transparência na justificação. Alguns casos ficaram emblemáticos devido à ampla repercussão que tiveram e que envolveram, aparentemente, algum abuso no emprego do uso da força por policiais e tiveram resultados lamentáveis para a imagem que a população tem das instituições policiais.

O caso do pedreiro Amarildo de Souza que desapareceu após, supostamente, ter sido levado por policiais militares que integravam a Unidade de Polícia Pacificadora do Rio de Janeiro na comunidade da Rocinha em julho de 2013 é visto como um desses casos. Embora ainda sem uma condenação judicial, a investigação do caso aponta que o cidadão teria sido torturado e morto, além de ter o seu cadáver ocultado por policiais que pertenciam àquela unidade. (BARRETO e BOTARI, 2013).

Recentes casos nos Estados Unidos da América que também aludem ao emprego da força contra suspeitos e que tiveram sua morte como resultado também geraram naquele país uma onda de protestos contra o suposto abuso estatal e aguçaram ainda mais a discussão por aqui. Em julho de 2014, o cidadão americano Eric Garner, que estaria comercializando cigarros em Staten Island, Nova Iorque, foi morto em uma abordagem por policiais que tentaram prendê-lo. A ação foi filmada por pessoas que estavam próximas e mostram o momento que um dos policiais aplica uma “gravata” em Garner causando sufocamento e sua morte. (O Globo, 2014). Em agosto do mesmo ano, já na cidade de Ferguson, Missouri, o cidadão Michael Brown foi atingido por seis disparos de arma de fogo por um policial daquela cidade, após ter supostamente praticado um roubo a um estabelecimento comercial. Todavia, não foi encontrada qualquer arma com o cidadão. (CLARKE e LETT, 2014).

Ambos os casos causaram grandes protestos em todo o país, sobretudo por que os policiais não foram acusados e suas ações foram consideradas legítimas pelas autoridades.

No Brasil, a Constituição da República e o decreto-lei 3689 de 1941, Código de Processo Penal, legitimam o emprego da força moderada pelos policiais para conter a resistência ou a tentativa de fuga do preso. O problema é que este instituto parece ser usado de forma indiscriminada pelas polícias de alguns Estados da Federação. Um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014) referente às mortes categorizadas como “autos de resistência” indicou que, diariamente, pelo menos seis casos de homicídio com marcas de intencionalidade são enquadrados nesta categoria. Tantos casos de uso ilegítimo da força e de violação da dignidade humana de pessoas, provocados por agentes do Estado fizeram com que a discussão sobre a regulamentação do emprego da força fosse parar no poder legislativo.

Em setembro de 2012, o deputado federal Paulo Teixeira apresentou o Projeto de Lei nº 4471 que se propõe a alterar os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Código de Processo Penal tratando, em linhas gerais, de mudanças nos procedimentos da polícia judiciária nos exames periciais, de corpo de delito e de local de crime, além dos procedimentos que os policiais precisam adotar ao fazerem emprego de força contra alguém. Uma importante alteração que o aludido projeto propõe é a extinção do auto que subsidia o emprego da força pelos policiais, conhecido como “auto de resistência”, largamente utilizado em ocorrências. Alguns Estados da Federação adotam a medida de redigirem o auto quando o emprego da força resulta morte do resistente.

Neste trabalho, iremos relacionar o conteúdo do projeto de lei em alusão com a doutrina de atuação da Polícia Militar de Minas Gerais, que tem notório reconhecimento no que tange a sua produção normativa e técnica para fundamentar o emprego de força nos casos em que exista necessidade. Além disso, faremos uma comparação com a política de emprego da força pelas polícias no Estado do Rio de Janeiro, devido a disponibilidade de dados importantes para a pesquisa neste Estado. Por fim, Iremos considerar se a alteração proposta pelo projeto de lei 4471 de fato trará algum benefício para a prevenção e repressão de possíveis abusos e crimes praticados por agentes estatais.

2 – HISTÓRIA DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NO BRASIL

O Código de Processo Penal Brasileiro, introduzido pelo Decreto Lei 3.689, e promulgado em 03 de outubro de 1941, normatiza o processo penal no país e cuida dos procedimentos que integram a persecução criminal. No título X (da prisão e da liberdade provisória), na redação original, o CPP estabelece o seguinte sobre as resistências às ordens policiais:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 2008).

A possibilidade jurídica do emprego de força por parte do agente que pretenda efetuar a prisão de alguma pessoa, observados os princípios previstos para tanto no Código de Processo Penal, tem o fito de garantir o cumprimento do poder cogente Estatal, trazendo, em tese segurança para as pessoas. O processo penal, como instrumento compositivo de litígios penais, subordina-se aos mandamentos reguladores do Direito, pois os atos que o integram estão sujeitos à disciplina normativa que o Estado impõe através das regras e preceitos impostos à obediência de todos. A previsão de lavratura de um auto subscrito por testemunhas não é em vão. Serve o instrumento para explicar o modo como foi impelida a resistência e para explicar o método adotado pelo agente para vencer a resistência.

Todavia, o que se percebe, é que embora seja matéria de processo penal cuja elaboração e alteração são exclusivas da União, nos Estados Federados houve diferentes interpretações acerca do auto de resistência. Como consequência, os procedimentos adotados para elaboração do auto e suas decorrências no mundo jurídico foram muito distintas em cada Estado da federação brasileira. Para contextualizar essa discussão, a forma de manejo dos autos de resistência no Rio de Janeiro e em Minas Gerais será apresentada nas próximas seções.

2.1 - Os autos de resistência no Rio de Janeiro

O exemplo mais evidente é o do Estado do Rio de Janeiro. A real situação sobre as mortes em decorrência de intervenção policial naquele Estado havia sido, por muito tempo, escamoteada através da elaboração de autos de resistência e prescindindo de investigação.

Segundo Paulo Jorge Ribeiro (2013), o procedimento do auto de resistência surgiu durante a ditadura militar, inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço “N”, número 803, de 2 de outubro de 1969, da Superintendência de Polícia Judiciária, do antigo Estado da Guanabara. Em dezembro de 1974, foi ampliado pela portaria “E”, número 0030, da Secretaria de Segurança Pública, que estabelecia que o policial não pudesse ser preso em flagrante, nem indiciado no caso de lavratura do auto de resistência.

Em 15 de novembro de 1981 foram publicadas no Boletim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nº 165 instruções acerca da redação do auto de resistência, além de trazer modelo para tal e instruir o seguinte:

É permitido o uso de força indispensável para defender-se ou vencer a resistência. Excessos arbitrários constituem infração penal, devendo ser aplicados, somente, os meios necessários.

O AUTO DE RESISTÊNCIA deverá ser lavrado pela autoridade que presidir o flagrante ou, quando este não for lavrado (se houver, por exemplo, morte do agressor), pela autoridade que presidiria o flagrante, sendo assinado pela autoridade que o lavrar, pelo agente que empregou a força necessária, bem como por duas testemunhas que presenciaram a resistência.

O AUTO DE RESISTÊNCIA será feito em 3 vias, que terão o mesmo destino das vias do auto de prisão em flagrante de delito, sendo as primeira e segunda vias encaminhadas com ofício, respectivamente ao auditor da AJMERJ e ao Cmt da OPM ou Cmt G. (RIO DE JANEIRO, 1981).

Digno de nota que a instrução contida no boletim era de que o policial deveria usar somente a força necessária para vencer a resistência ou defender-se e que os excessos consistiriam em infração penal. A lavratura do auto não era indicada para os casos em que ocorresse a morte do agressor.

Outra medida, adotada pelo governo carioca na década de 1990, e que alavancou o índice de mortes de cidadãos em confronto com a polícia foi à implantação de um adicional na remuneração de policiais que tivessem um “bom

desempenho”. Tal medida não foi bem assimilada pela tropa e pode ter incentivado os confrontos, provocando um desastroso aumento na ocorrência de mortes em virtude de confrontos com policiais. O adicional por bravura, que passou a ser conhecido como “gratificação faroeste”, foi instituído em novembro de 1995 no governo de Marcelo Alencar, quando o Secretário de Segurança Pública era o General Nilton Cerqueira.

Esta premiação podia aumentar de 50% até 150% o salário de policiais de acordo com o seu desempenho. Isso acabou sendo um dos fatores que provocou o aumento da média de três pessoas mortas por mês em 1995 para mais de vinte pessoas mortas por mês em 1996 (Cano, 1997*apud* Pedrinha, 2015). Mesmo contando inicialmente com o apoio da população, diante da robusta elevação do índice de pessoas mortas em confronto com a polícia após a implantação do adicional faroeste, este teve seu decreto revogado em agosto de 1998.

Finalmente, em 2012, foi recomendado às Secretarias de Segurança Pública pela resolução nº 08 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que fossem abolidas políticas que tenham por finalidade encorajar ou estimular o confronto entre policiais e pessoas supostamente envolvidas em práticas criminosas.

O equívoco cometido ao estabelecer políticas de franco enfrentamento e o descontrole sobre as ações dos agentes ao longo dos anos, combinado a uma série de fatores de potencialização da criminalidade, como o grande número de fuzis disponíveis nas favelas cariocas, levou a uma realidade destoante dos outros Estados. As políticas de governo adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro levaram a um cenário estarrecedor: entre o ano de 2000 e o início de 2009 houve nove mil cento e setenta e nove mortes registradas como auto de resistência. (Pedrinha, 2015). Tal número é condizente com os mais sangrentos conflitos armados pelo mundo.

Em 2008, as mortes provocadas por policiais no estado do Rio de Janeiro atingiram um índice assombroso de 6,86 por grupo de 100.000 habitantes. Comparativamente, o Estado de São Paulo, segundo colocado neste ranking, teve um índice de 0,97 pessoas mortas por grupo de 100.000 habitantes. Enquanto isso, países inteiros como a África do Sul e os Estados Unidos tiveram índices de letalidade muito menores que o Estado do Rio de Janeiro com 0,96 e 0,12 pessoas

mortas pela polícia nesses países, respectivamente, para grupo de 100.000 habitantes. (Human Rights Watch, 2009)¹. Esses números, aliados à informação de que, em 2003, a razão entre o número de oponentes mortos e o de policiais mortos em confronto era de dez para um, respectivamente (PEDRINHA, 2015), no Rio de Janeiro, contribuíram para uma severa perda de credibilidade do procedimento do auto de resistência pelas polícias, mesmo em outros Estados da Federação.

2.2 - Os autos de resistência em Minas Gerais

A realidade mineira não guarda semelhança com a política de franco enfrentamento adotada pelos cariocas ao longo da recente história brasileira. As legislações mais antigas acerca do emprego de uso de força pelos policiais militares e elaboração de autos de resistência remontam à década de 1980.

Em 07 de fevereiro de 1984 foi publicada a Nota de Instrução nº 001 pelo Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, e que ainda é vigente, trazendo orientações quanto ao uso da força no exercício do poder de polícia. A aludida norma vinha alertar aos comandantes sobre os prejuízos que uma atuação policial malconduzida poderia trazer às pessoas e à imagem da PMMG ante a sociedade. Já naquela época se nota o tom de preocupação na orientação do policial militar para que este saiba a exata medida em que pode empregar a força com observância dos preceitos legais. *In verbis* era o que trazia a nota:

“O policial-militar pode e deverá fazer uso da força, no desempenho de sua missão, de forma tal que esse uso não vá além do necessário, e chegue a configurar o excesso ou uma ação policial violenta.

O uso da força só é justificável para se defender, ou a outrem, ou quando houver resistência, no caso de prisões.

Neste último caso, o policial-militar pode, inclusive, solicitar o auxílio de outras pessoas, empregar o cassetete, armas de fogo ou tomar outras medidas de repressão.

¹ Dados apresentado no estudo Lethal Force. Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo feito pela ONG Human Rights Watch e publicado em dezembro de 2009. p. 33.

O uso da força, no entanto, deve ser o mínimo necessário para a efetivação da prisão. O uso excessivo da força resultará em responsabilidade legal, com a punição correspondente.

A extensão das medidas de força a serem empregadas são limitadas às necessárias para a detenção do infrator, para subjugar a sua resistência, impedir a sua fuga ou executar a recaptura, no caso da fuga se consumar. Ninguém poderá justificar o uso desnecessário da força e de ameaças de violência, nem de emprego de processos que possam resultar em desnecessário perigo à integridade do transgressor.” (MINAS GERAIS, 1983).

Assim, temos noção da visão que a Polícia Militar tinha já naquela época acerca do uso de força física na prisão de um suspeito, mesmo sendo fim de um regime ditatorial e antes da promulgação da constituição cidadã. Vemos que, já naquela época, a visão do comando da instituição tinha consonância com a doutrina de aplicação dos Direitos Humanos e respeito à dignidade da pessoa, independente da sua condição.

Em 20 de maio de 1986 foi publicada a Nota Instrutiva nº 02 que era ilustrada por uma acusação de violência policial ocorrida na cidade de Campos Altos e noticiada pelo Conselho Comunitário da cidade. Nesta nota, o Comandante Geral evidencia a opinião da Instituição acerca de práticas violentas.

“A prática da violência, isolada ou não, deve ser banida de nosso meio, admitindo-se apenas o emprego da força nos casos estritamente necessários e previstos em lei, porém de forma comedida, sem excessos. Nada de exacerbações inconseqüentes, oriundas do descontrole emocional e do despreparo profissional”. (MINAS GERAIS, 1986).

Em 03 de setembro de 1993, depois de um caso de maus tratos e de tortura na execução de “batismos” na formação de novos soldados na Polícia Militar do Distrito Federal, o Coronel Comandante Geral da PMMG publicou a Nota Instrutiva nº 29 e determinou a proibição de qualquer situação semelhante em qualquer curso

de formação ou instrução no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme justificou:

“A partir do momento que o homem no seu período de formação profissional, é submetido a tratamento desumano e a atos aviltantes, certamente sua mente desencadeará reflexos brutalizados, alienados, dissociados da razão lógica, mas em comunhão com a razão cínica, robotizando e levando-o à arrogância, à truculência, à prepotência, ao atrabilianismo e à violência, frutos da carga de influências do ambiente ignóbil em que se formou.

Não deve ser este o cenário para formação do profissional, sobretudo, do responsável pela segurança e integridade das pessoas.”
(MINAS GERAIS, 1993)

Nessa norma, percebe-se a preocupação com a formação do policial militar e os reflexos que esta pode provocar na prestação do serviço de segurança pública. Em maio de 2001, o então Chefe do Estado Maior da PMMG, Coronel Severo Augusto da Silva Neto, deu publicidade ao Memorando Circular nº 10.831.2. Ele trazia a preocupação da prática de atos violentos e suas implicações legais, principalmente com a, então recente, criação da lei de tortura em 1997 e a ocorrência das primeiras condenações de policiais militares de Minas Gerais após a inovação legislativa:

“Do exposto, recomendo-lhe instruir a tropa sob seu comando sobre as severas consequências legais decorrentes desses desvios, bem como sobre os perversos reflexos para Instituição Policial Militar, que tem como lema “Nossa profissão, sua vida”.

Na oportunidade, concito aos valorosos integrantes da Polícia Militar para que o “poder/dever” de agir seja o referencial de cada um e que a extinção das mencionadas ocorrências seja uma preocupação de todos.”
(MINAS GERAIS, 2001)

Em 09 de julho de 2002 o Comandante Geral da PMMG editou o Memorando Circular nº 11.605 que veio ainda a enfatizar o propósito do Comando da corporação de combater a prática do abuso no emprego da força por parte dos policiais militares com a seguinte consideração:

“Os números da violência policial não devem prosperar, sob pena de afetar irreversivelmente a imagem institucional, criando um clima irreparável de descrédito com a Instituição e seus integrantes, razão pela qual reitero a necessidade de que todos os níveis de comando estejam permanentemente preocupados com esta questão, de tal sorte que haja uma inversão das estatísticas a ponto de reduzir significativamente os números da violência protagonizada pela autoridade policial.” (MINAS GERAIS, 2002).

Em junho de 2005, foi editado e assinado pelo Chefe do Estado Maior da PMMG, Coronel Hélio dos Santos Júnior, o Memorando Circular nº 11.090 que trouxe um discurso semelhante aos demais, ressaltando as grandes implicações legais e processuais a que estavam submetidos os policiais militares acusados da prática de violência. Veio destacar a importância de relembrar as normas de orientação quanto ao emprego de força por parte dos agentes que devem pautar suas ações como legítimo defensor e promotor dos direitos humanos. Propunha ainda, no desfecho, a erradicação definitiva do seio da Instituição da prática de desvios, sobretudo a tortura:

“Assim exposto, exorto a todo integrante da Polícia Militar a conhecer - ou relembrar - e, sobretudo, observar as referidas normas e orientações de referência, de modo a pautar todas as suas ações como legítimo defensor e promotor dos direitos humanos, de modo a erradicar definitivamente em nossa Instituição a prática de tais desvios, especialmente a tortura.

Na oportunidade, reitero também a todos os Comandantes, Diretores e Chefes que promovam periodicamente palestras específicas sobre o tema e incluam permanentemente essa matéria nas instruções, treinamentos e aulas, demonstrando a todos os militares a necessidade e a importância de todos observarmos essas normas e orientações, sob pena de condenações e implicações sérias, com prejuízos irreversíveis para si e para a própria Instituição.” (MINAS GERAIS, 2005).

Enfim, nota-se que é relevante a preocupação do comando da PMMG com a orientação a seus policiais no tocante ao procedimento de emprego da força, nos

casos em que for necessário, promovendo uma atuação equilibrada dos agentes e advertindo quanto às implicações decorrentes da prática de abusos e de violência. Todos os documentos expostos, desde a década de 1980, e ainda vigentes, trazem explícitas advertências que refletem a aptidão da PMMG para lidar com o emprego da força na atuação policial condizente com a defesa dos Direitos Humanos.

Para tanto, auto de resistência é uma espécie de formulário que deve ser preenchido em todas as ocasiões em que haja o emprego de força física e que não resulte morte. O auto está vinculado ao REDS (Registro de evento de Defesa Social) que é o relatório elaborado pelo policial acerca de qualquer ocorrência que deva ser comunicada a autoridade competente. Em caso de noticiar a prática de um crime, o REDS é dirigido à delegacia de Polícia Civil. O preenchimento do auto de resistência, desde 2008, é feito neste sistema informatizado, através do preenchimento de campos com a completa identificação do suspeito resistente, o detalhamento do modo como foi oferecida a resistência e do método usado pelo policial para contê-la, além da qualificação das testemunhas que tenham presenciado os fatos e dos dados do atendimento médico que deve obrigatoriamente ser oferecido aos envolvidos que estejam feridos. A figura abaixo ilustra o auto² em um REDS em que foi necessário o emprego de força:

² O nome do suspeito preso foi suprimido para evitar exposição.

AUTO DE RESISTÊNCIA 1	
AOS 23 DIA(S) DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2014, NO(A) RODOVIA BR 262 CRUZAMENTO COM A RUA DONA CHIQUINHA BAIRRO JARDIM VITORIA NESTA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG, ÀS 13:40 HORAS, NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES POLICIAIS, ESTABELECIDAS NA CP DE 1988, ART. 144, C/C ART. 301 DO CPP, [FOI DADA VOZ DE PRISÃO/APREENSÃO EM FLAGRANTE]/ [REALIZOU-SE A PRISÃO EM CUMPRIMENTO À ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIAL] A/DE:	
(ENV. 1) PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL DE A16000 - VEICULO LOCALIZADO / RECUPERADO sendo-lhe(s) determinado que acompanhasse(m) o condutor/executor; contudo, o(s) cidadão(s) infrator(es) não obedeceu(ram), resistindo à prisão/apreensão, apesar das ordens legais que lhe(s) FORAM DADAS, VINDO ELE(S) O AUTOR IMPÔS UMA RESISTÊNCIA FÍSICA NO MOMENTO DA ALGEMAÇÃO, DESPERINDO SOCOS CONTRA O AGENTE PÚBLICO., DO QUE RESULTOU EM: sendo necessário o emprego de força legal e proporcional pelo(s) PARA VENCER ESSA RESISTÊNCIA, TENDO SIDO USADO NESTE ATO AS TÉCNICAS POLICIAIS DE CONTENÇÃO PAUTADAS NO USO PROGRESSIVO DA FORÇA, QUE, A SEGUIR, SÃO RELACIONADAS, NA ORDEM EM QUE FORAM UTILIZADAS: FORAM UTILIZADAS TÉCNICAS DE IMOBILIZAÇÃO, COM FORÇAMENTO DE ARTICULAÇÕES E SUBMISSÃO DO PRESO NA POSIÇÃO DE ABORDAGEM DEITADA, EMPREGANDO ALGEMAS PARA CONTÊ-LO., DO QUE RESULTOU EM: - LESÃO(ÕES) LEVES CONTRA O CIDADÃO RESISTENTE (ENV. 1) Para constar, foi lavrado o presente auto, nos termos do Art. 284 e 292 do Código de Processo Penal Brasileiro (ou Art. 234 do CPPM), o qual é subscrito juntamente com o condutor/executor e as testemunhas abaixo relacionadas.	
CONDUTOR/EXECUTOR DA PRISÃO/APREENSÃO	
UNIDADE (M0498) 2 PEL PM/24 CIA PM/16 BPM	
MATRÍCULA 1301787	NOME COMPLETO ADRIANO FERREIRA DAMASCENO
CARGO 2 SARGENTO	
CORPORÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURAS:	
_____ CONDUTOR/EXECUTOR - ADRIANO FERREIRA DAMASCENO _____ RELATOR DA PRISÃO / APREENSÃO - ADRIANO FERREIRA DAMASCENO _____ TESTEMUNHA DA RESISTÊNCIA - DIOGO OLIVEIRA DE SOUZA (ENVOLVIDO 2) _____ TESTEMUNHA DA RESISTÊNCIA - EDSON OLIVEIRA DA SILVA (ENVOLVIDO 3)	

Figura 1 – Modelo de auto de resistência adotado pela PMMG desde o ano de 2008

Fonte: tela do REDS em que um auto de resistência é preenchido

Antes do preenchimento do auto ter sido informatizado, o documento era feito manualmente e anexado ao REDS. O que deve ser ressaltado é que a confecção do auto de resistência não prescinde a abertura de uma investigação para concluir se a ação do policial de fato foi legítima e cumpriu os requisitos legais e normativos para emprego da força ou se houve algum abuso, com a prática de violência. Além do mais, o auto de resistência só é lavrado quando o suspeito está vivo. Em caso de morte, é registrada ocorrência com a natureza de homicídio e as circunstâncias que evidenciem alguma excludente de ilicitude na atuação do policial é verificada por autoridade de polícia judiciária.

Na próxima seção, apresentaremos alguns números sobre a letalidade policial em Minas Gerais a partir dos registros oficiais do sistema REDS.

3 - LETALIDADE POLICIAL EM MINAS GERAIS

3.1 - Os dados relativos à letalidade: 2013 a 2015

A Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais possui uma seção específica para obtenção e análise dos dados relativos ao emprego da força pelos policiais militares do Estado. Segundo informações colhidas junto ao órgão, são os seguintes os números relativos a pessoas feridas e mortas em virtude de ação policial no Estado, de 2013 a 2015 (tabela 1).

Tabela 1 – Número de pessoas mortas e feridas em decorrência de ação policial em Minas Gerais (2013 a março de 2015)

ANO	2013	2014	2015*
Pessoas feridas	302	251	62
Pessoas mortas	54	106	31

**Dados disponíveis até março de 2015*

Fonte: Comissões de letalidade/Seção de Estatística - CPM

Os números apresentados na Tabela 1 dizem respeito a ocorrências de confronto com policiais militares estando de serviço ou de folga, mas atuando em razão da função de policial militar. Não foram contabilizadas as situações envolvendo policiais militares em conflitos interindividuais, não relativos à função.

A principal informação trazida por estes dados diz respeito ao aumento de 96,2% no número de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial no ano de 2014 em comparação ao ano de 2013. No mesmo período notamos a diminuição em 16,8% do número de pessoas feridas em decorrência de confrontos com policiais militares. O número total de confrontos com armas de fogo foi praticamente idêntico em 2013 (356) e 2014 (357). Entretanto, percebe-se um aumento da letalidade das ações, com diminuição do número de feridos e aumento expressivo do número de mortos no período. Ou seja, estamos diante de uma ação policial cada vez mais letal.

Para entendermos um pouco melhor os determinantes da letalidade policial em Minas Gerais, é preciso desagregar espacialmente os registros da PMMG e, para tanto, é preciso compreender como a PMMG se organiza regionalmente. As Regiões de Polícia Militar são unidades de direção intermediárias operacionais e tem

sede em determinado município, abrangendo outros municípios próximos. Grandes cidades do interior podem ter mais de uma região de Polícia Militar. A capital, por ser a metrópole do Estado e ser mais densamente povoada, além de deter os maiores índices de criminalidade, tem uma região de Polícia Militar exclusiva (1ª RPM). Na Tabela 2 são apresentadas as Regiões de Polícia Militar (RPM) existentes no estado, bem como quais são as suas cidades sede.

Tabela 2 – Descrição das Regiões de Polícia Militar (RPM) e identificação de suas cidades sede

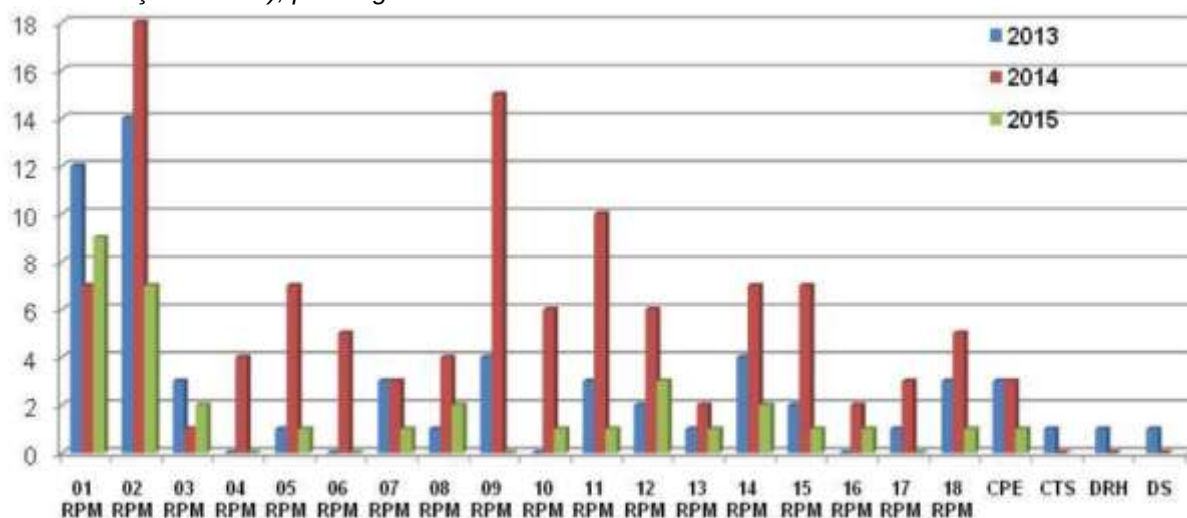
RPM	CIDADE SEDE	RPM	CIDADE SEDE
1ª RPM	BELO HORIZONTE	10ª RPM	PATOS DE MINAS
2ª RPM	CONTAGEM	11ª RPM	MONTES CLAROS
3ª RPM	VESPASIANO	12ª RPM	IPATINGA
4ª RPM	JUIZ DE FORA	13ª RPM	BARBACENA
5ª RPM	UBERABA	14ª RPM	CURVELO
6ª RPM	LAVRAS	15ª RPM	TEÓFILO OTONI
7ª RPM	DIVINÓPOLIS	16ª RPM	UNAÍ
8ª RPM	GOVERNADOR VALADARES	17ª RPM	POUSO ALEGRE
9ª RPM	UBERLÂNDIA	18ª RPM	POÇOS DE CALDAS

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2010³.

A seção de estatística da Corregedoria elaborou gráfico contendo os dados alusivos ao número de civis mortos em decorrência de ação policial, por região de Polícia Militar à qual pertence o agente envolvido. Quando os dados de letalidade são desagregados de acordo com o local de sua ocorrência (Gráfico1), constata-se que a capital, por ser a metrópole do Estado e ser mais densamente povoada, detém elevados índices de letalidade policial (1ª RPM), no entanto, a primeira posição é ocupada por uma cidade da RMBH de grande destaque: Contagem.

³ MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Resolução nº 4062 de 13 de janeiro de 2010. Altera o Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição da Polícia Militar de Minas Gerais DD/QOD e o Plano de Articulação, aprovados respectivamente, pela Lei nº 16.678, de 10 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 18.618, de 18 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 3960, de 11 de fevereiro de 2008. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010. Esta resolução criou a última RPM no âmbito da PMMG, até então.

Gráfico 1 – Número de pessoas mortas e feridas em decorrência de ação policial em Minas Gerais (2013 a março de 2015), por Região de Polícia Militar



Fonte: Comissões de letalidade/Seção de Estatística - COM

A região de Polícia Militar em que mais civis morreram em decorrência de ação policial no período de 2013 a março de 2015 foi a 2ª RPM, que abrange os municípios de Contagem, Betim, Ribeirão da Neves, Ibirité, Igarapé, Esmeraldas e outros próximos. Nota-se que, com exceção da 1ª RPM e da 3ª RPM, os números de mortos em decorrência de ação policial foram maiores em 2014 em relação ao ano de 2013. No interior, os maiores índices foram encontrados nas regiões 09 (Uberlândia) e 11 (Montes Claros). As regiões de Uberaba, Curvelo e Teófilo Otoni tiveram índices semelhantes no ano de 2014 e também relevantes.

As regiões de Polícia Militar do interior em que se encontram grandes cidades foram as que apresentam relevante incidência de casos envolvendo mortes em decorrência de intervenção policial. Distintamente, a 3ª RPM que envolve os municípios de Vespasiano, Lagoa Santa, Santa Luzia, Sabará, Nova Lima, Ouro Preto, embora pertencentes à Região Metropolitana de Belo Horizonte, teve um dos menores índices no Estado, de 2013 a 2015.

Para se perceber a enorme diferença entre os números de mortes decorrentes de intervenção policial em território Mineiro e no Rio de Janeiro cumpre comparar os números de autos de resistência nos aludidos Estados.

De acordo com os dados fornecidos pelo ISP (Instituto de Segurança Pública) do Governo do Estado do Rio de Janeiro, houve 416 homicídios decorrentes de

intervenção policial no ano de 2013. Em 2014 o número subiu para 582 pessoas mortas. Em Minas Gerais, conforme demonstrado pela Tabela 1, esses números foram de 56 e 106 pessoas mortas, respectivamente. Se tomarmos apenas o ano de 2014, constatamos que o problema da letalidade policial em Minas Gerais é quase cinco vezes menor que no Rio de Janeiro. Esses números refletem a insensatez da política de segurança pública aplicada no Estado de Rio de Janeiro comparativamente à doutrina de emprego da força pelos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais que é condizente com a proteção dos Direitos Humanos, conforme veremos.

3.2 - Legislação da PMMG acerca do emprego de força

A Polícia Militar de Minas Gerais atua com base em construções doutrinárias que se fundamentam nas principais resoluções da Organização das Nações Unidas que tratam de princípios de proteção dos Direitos Humanos. Vários documentos regem a atuação dos policiais militares deste Estado, mas o principal referencial para o emprego da força é o Caderno Doutrinário nº 1 (intervenção policial, processo de comunicação e uso de força) aprovado pela Resolução 4115/13 do Comando Geral.⁴

3.2.1 Emprego de força – de uma ação não letal a uma letal

A força, no âmbito policial, é definida como o meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça a ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética.

⁴ Os cadernos doutrinários foram elaborados para substituir o Manual de Prática Policial previsto através da Resolução nº 3664, de 10 de junho de 2002. O caderno doutrinário 01 foi implementado pela Resolução nº 4115, de 08 de novembro de 2010.

O emprego de força física contra alguém é um tema que engloba muitas variáveis e possibilidades de ação. De acordo com as circunstâncias, sua intensidade pode variar desde a simples presença policial militar, que por si só já tem poder dissuasivo, até o emprego de força potencialmente letal como o disparo da arma de fogo contra pessoa, sendo, neste caso, considerado como o último recurso e de medida extrema de uma intervenção policial.



Figura 2 – Modelo de uso diferenciado de força
 Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2013, p. 85

O caderno doutrinário nº 1 da PMMG serve de protocolo de atuação para todos os policiais militares quando houver necessidade de emprego de força para vencer a resistência de quem se oponha a ordem legal do agente ou para capturar um preso. O manual traz, entre outras técnicas, os princípios do uso da força: legalidade, necessidade e proporcionalidade. Discrimina os aspectos que devem ser obrigatoriamente observados pelos policiais militares por ocasião do emprego da força, que deve ser muito bem avaliada.

“O modelo apresentado é um quadro dividido em três níveis, que representam os possíveis comportamentos do abordado. Do lado esquerdo,

tem-se a percepção do policial militar em relação à atitude do abordado, e, do lado direito, encontram-se os possíveis níveis diferenciados de resposta. Cada nível representa uma intensidade de força que possibilitará um controle adequado.

A seta dupla centralizada (sobe e desce) indica o processo dinâmico de avaliação e de seleção das alternativas, bem como reforça o conceito de que o emprego da verbalização e da presença policial deve ocorrer em todos os níveis.

O uso de força depende da compreensão das relações de causa e efeito entre as atitudes do abordado e as respostas do policial militar. Isto possibilitará uma avaliação prática e a tomada de decisão sobre o nível mais adequado de força". (MINAS GERAIS, 2013, p. 85)

O principal ponto de sustentação do caderno doutrinário nº 1 é que o nível do emprego da força será sempre proporcional ao nível de comportamento da pessoa abordada e pode consistir desde a mera presença ostensiva do policial, passando por técnicas de imobilização, uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (não letais) até o disparo de arma de fogo em preservação da vida, e último caso. Em caso de emprego da força não letal, o auto de resistência é lavrado junto com o REDS, todavia, em caso de suspeita de ilegitimidade da ação policial, uma investigação normalmente é aberta para apuração do caso. Esta suspeição pode ser feita através de reclamação da própria pessoa contra quem fora empregada a força, de seu representante, advogado ou qualquer outra que tenha presenciado ou tido conhecimento da ilegalidade da conduta do policial.

Em último caso, diante de iminente risco à vida, do policial ou de outra pessoa, e não havendo outro meio de conter a agressão despendida por um infrator, o policial é autorizado a utilizar de disparos de arma de fogo para vencer a resistência. Em tal circunstância, e havendo óbito do suspeito, em Minas Gerais, não se lavra o auto de resistência. O REDS é elaborado com a natureza "homicídio", coadunando com a proposta trazida pelo projeto de lei 4471.

Ou seja, de acordo com a norma vigente na PMMG, não tem o auto de resistência o caráter de justificar a ação do policial ou de servir como "licença para matar", como defendem alguns autores. Em caso do surgimento de indícios de

abuso e de reclamação por parte da pessoa presa, uma investigação é instaurada para apurar o caso. E no caso do emprego de força que culmine com a morte do opositor, os procedimentos apuratórios são ainda mais criteriosos, conforme dispõe o próprio caderno doutrinário 01 acerca do trâmite que deve ser observado no caso:

“O policial militar que disparou sua arma de fogo no serviço operacional, intencionalmente ou não, deverá reportar tal fato ao seu superior imediato (coordenador de policiamento, comandante de unidade ou subunidade).

Este superior deverá adotar os procedimentos abaixo, quando este disparo causar lesões, morte de pessoas e danos patrimoniais, sem se descuidar das medidas de socorro e assistenciais imediatas pertinentes:

- *promover a preservação do local;*
- *acionar a perícia;*
- *recolher as armas e munições de todos os policiais militares envolvidos;*
- *relatar formalmente o fato à autoridade judicial competente, conforme a respectiva esfera de atuação (Inquérito Policial Militar-IPM, Auto de Prisão em Flagrante – APF);*
- *determinar uma imediata investigação dos fatos e das circunstâncias, por meio de um encarregado para proceder à apuração, preferencialmente que não seja membro da equipe envolvida no disparo da arma (seguir roteiro previsto no item 7.3.2 b);*
- *promover a assistência médica e psicológica, em atenção às possíveis sequelas que os policiais possam sofrer em consequência da intervenção, para que superem possíveis efeitos traumáticos decorrentes do fato vivenciado no incidente;*
- *designar um policial militar para contatar com as famílias das pessoas atingidas, inclusive com a dos policiais, se for o caso. Preferencialmente, tal atribuição deve recair em pessoa que não seja membro da equipe envolvida no incidente;*

- *atenuar a tensão da comunidade onde se deu o fato, mantendo contato permanente e esclarecedor com os familiares das pessoas envolvidas e com a mídia local;*
- *providenciar relatório logístico específico para descarga de munições”. (MINAS GERAIS. Polícia Militar de. Caderno Doutrinário 01. Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força – Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013. p.100).*

Como visto, o protocolo determina que o local seja preservado para atuação da equipe de perícia técnica e que seja o fato relatado formalmente com a instauração do respectivo inquérito ou até de prisão em flagrante, se for o caso. Mesmo que a lei preveja a confecção do auto de resistência, a doutrina da PMMG não se escusa de investigar o fato para certificar-se de que o emprego da força foi feito dentro dos limites legais. É claro que existe uma grande discussão acerca de quais seriam as balizas para o enquadramento dessas mortes como legítimas, o que é algo interno a própria corporação, em detrimento de uma análise por parte das demais instituições do sistema de justiça criminal.

Para garantir a investigação de todas as mortes violentas envolvendo policiais, foi promulgado no âmbito da instituição o Ofício Circular n. 3063.1.1/12 da Corregedoria de Polícia Militar que trata dos procedimentos de instauração de inquérito e de lavratura de auto de prisão em flagrante nos casos em que o uso da força configura crime doloso contra a vida de civil:

“4. Ocorrendo crime doloso contra a vida de civil, em regra, o Comandante Militar da circunscrição deverá se envolver pessoalmente, deliberando sobre a existência de indícios de excludentes de ilicitude ou culpabilidade em favor do(s) militar(es) conduzido(s) que autorize a elaboração do APF Negativo;

5. A confecção do APF Negativo (com manutenção da liberdade do militar estadual conduzido), nos termos do §2º, art. 247 do CPPM, “somente” poderá ocorrer quando a Autoridade Militar (Comandante) reconhecer a “manifesta inexistência da infração penal”, nas hipóteses em que a conduta praticada:

- *for atípica (ausência de previsão legal) ao ordenamento jurídico comum e militar;*

- *estiver amparada em uma das causas de excludente de ilicitude prevista no art. 42 do CPM;*

- *estiver amparada em uma das causas de excludente de culpabilidade prevista no art. 38 do CPM.*

6. A certeza da legalidade da ação policial deve ser “inequívoca”, caso contrário, restando indícios mínimos de ação dolosa ou culposa, não amparada por excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, o presidente do APF e a autoridade policial (Comandante), deverão ratificar a prisão do conduzido, encaminhando-se os autos para a Justiça Militar Estadual, para que o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito Militar se manifestem pela liberdade provisória, manutenção da prisão ou relaxamento da prisão;” (MINAS GERAIS. Ofício Circular n. 3063.1.1/12-CPM).

O ofício circular mencionado evidencia a observância do principal argumento utilizado pelos autores que defendem a aprovação do PL 4471. Em Minas Gerais, em todos os casos de prática de crime doloso contra a vida de civil por policial militar, o comandante da circunscrição onde ocorreu o fato deverá instaurar uma investigação e opinar pela prisão em flagrante dos policiais envolvidos, se não houver indício inequívoco da ação estar amparada por excludente de ilicitude.

Portanto, considerando a realidade da Polícia de Minas Gerais, fica clara a desnecessidade de criação de lei que extingue o auto de resistência visto que é procedimento apenas de explicação para o emprego de uso de força por agentes policiais, mencionando o tipo de resistência oferecida e os meios utilizados por estes para vencê-la, ficando muito longe de ser uma “licença para matar”, pois não é elaborado o auto de resistência quando ocorre a morte do suspeito resistente.

4 - O CONTEÚDO E OS OBJETIVOS PROPOSTOS PELO PL 4471

As discussões acerca do emprego da força pelos agentes dos órgãos policiais se intensificaram, sobretudo após a divulgação do anuário brasileiro de segurança pública em 2014 que apresentou o resultado de uma pesquisa que informa que nos últimos 5 anos, 11.197 pessoas morreram em virtude da atuação de policiais, número maior que o de pessoas mortas em confronto com a polícia norte-americana nos últimos 30 anos. Tal informação fez com que ficasse mais acalorada a discussão sobre a letalidade da ação policial.

Desde então ficaram mais frequentes as opiniões no sentido de que deveria ser aprovado o projeto de lei 4471 que já tramita na Câmara dos Deputados desde 2012 e que prevê a extinção do auto de resistência. O projeto de lei exclui o termo “auto de resistência” do art. 292 do CPP como se vê adiante. Na redação atual este artigo traz a seguinte letra:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. (BRASIL, 2008)

Com a alteração proposta, o texto ficaria assim:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1o Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2o Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à

Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3o Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4o Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local”. (BRASIL, 2012)

Ao que parece o legislador não tem a intenção de excluir a possibilidade de aplicação do uso da força, por parte da polícia, para defender-se ou para vencer a resistência de quem se oponha à prisão, visto que a primeira parte do artigo não sofreu alteração. O que se nota é que a mudança simplesmente elimina a confecção do auto de resistência implicando a instauração de um processo investigativo para apurar o fato quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente.

Parte dessa discussão remete ao uso político da categoria “autos de resistência”, prevista no âmbito do Código de Processo Penal (CPP) como um possível instrumento que garantiria a impunidade dos agentes da lei. Isso ocorre porque os casos enquadrados no art. 292 do CPP, por força do art. 23 do Código Penal Brasileiro (CPB)⁵ não seriam crimes, posto serem óbitos decorrentes do “estrito cumprimento de dever legal”, que é proteger a sociedade dos “bandidos” (nos termos de Misse, 2010).

Segundo Lima *et al* (2015, p. 129), embora a nomenclatura autos de resistência “tenha sido implementada como mecanismo para amparar legalmente o agente policial, ela tem cedido espaço para graves distorções, garantindo a impunidade de homicídios praticados por policiais”. Ou seja, a forma como a própria legislação penal e processual penal se estruturam terminaria por legitimar as execuções extrajudiciais provocadas pela polícia.

⁵ CPB, Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa ou III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A dúvida que paira vem principalmente da efetividade da mudança pelo projeto de lei em análise, que propõe, de certa forma, a mera subtração do auto de resistência: Será que a simples exclusão do procedimento de redação do auto de resistência pode contribuir para o controle da letalidade na ação policial?

Diante da ausência de consenso sobre o tema, a própria casa legislativa disponibilizou em seu site na internet uma enquete,⁶ ainda em andamento, em que 62,40% dos que votaram afirmam ser contra a mudança do PL 4471/12, 32,0% disseram ser a favor da mudança e 0,60% informaram não ter opinião formada. Mas, como dito, ainda está em andamento tal pesquisa.

Alguns movimentos sociais defendem que o auto de resistência, quando utilizado para dispensar as investigações policiais e também o processo penal para a apuração da responsabilidade do policial militar, serviria de amparo para execuções ilegais por parte de policiais, taxando-o de “licença para matar” concedida no período da ditadura militar aos agentes e ainda encontrando vigência, no Estado Democrático de Direito. Cabe salientar que o auto de resistência não tem natureza jurídica de procedimento investigativo e serve apenas para esclarecer a forma como foi infligida a resistência no momento da prisão e o modo como esta resistência foi vencida, fazendo a lei constar que o auto deve estar assinado por testemunhas.

Considerando a doutrina vigente na PMMG, tal mudança não traria diferença alguma no que tange ao procedimento para emprego de força, em qualquer nível, visto que os protocolos aplicados pela doutrina desta instituição instruem pela instauração de investigação nestes casos e pela autuação em flagrante delito do policial quando o uso da força for ilegítimo ou ilegal.

O auto de resistência é um instrumento previsto em lei com o fito de explicar como ocorreu a resistência e como o policial empregou a força para vencê-la. Não serve para justificar qualquer abuso ou uso ilegítimo da força, que deve ser investigado em inquérito, ainda mais quando ocorre a morte do resistente, como ensina Nestor Távora:

⁶ Resultado parcial da enquete em 10 de junho de 2015. Foram 88.615 votos no total. 59.728 votos contra a aprovação e 28.356 votos favoráveis a aprovação.

“A exigência de auto circunstanciado serve para que o executor apresente as razões que o conduziram ao emprego da violência. O auto, subscrito por executor, funcionário público, desfruta da presunção de legitimidade. Esta presunção, contudo, é relativa, admitindo prova em contrário, e havendo excesso, subsiste a responsabilidade administrativa, civil e penal.” (TÁVORA, 2012, p. 407).

Entendimento semelhante é apresentado por Guilherme Nucci. Esse autor entende que o auto de resistência, no caso em que o emprego da força pelo policial provoca lesão corporal ao suspeito, é peça informativa e que não elide a responsabilidade do agente em caso de abuso. Já no caso em que ocorre a morte do resistente, o autor entende que desaparece a presunção de legitimidade. Mesmo porque o auto de resistência apenas poderia existir para explicar como se deu a resistência em caso de o agente que resiste a prisão continuar vivo. Se o suspeito morreu, só existe a possibilidade de o agente da lei registrar a situação como homicídio. Assim, o agente estaria suscetível ao trâmite legal para o caso, ou seja, autuação em flagrante delito e concessão de liberdade provisória pelo juiz, em caso da ação ter ocorrido amparada por excludente de ilicitude:

“Auto de resistência seguido de morte: trata-se de peça inadequada, sem amparo técnico-processual. Lavra-se auto de resistência quando o preso está vivo, a fim de se demonstrar o ocorrido, registrar as lesões e narrar os fatos, para posterior apuração de eventual responsabilidade da autoridade. Entretanto, se o procurado resiste, agride os policiais e termina morto, embora em legítima defesa, deve-se lavar o auto de prisão em flagrante em relação ao autor do homicídio, fato típico consolidado. Não existe auto de resistência com morte, visto espelhar autêntico subterfúgio para evitar o flagrante de homicídio. Compreende-se a ideia de não se querer dar voz de flagrante ao policial, que, cumprindo seu dever, foi levado a matar o suspeito ou procurado. Mas esse é o caminho legal para que, na sequência, o juiz conceda liberdade provisória sem fiança, nos exatos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. Portanto o policial eventualmente preso em flagrante, nem mesmo detido ficaria, pois qualquer juiz de plantão teria condições de lhe conceder imediatamente o

benefício legal, suplantando-se o incômodo do recolhimento ao cárcere”.
(NUCCI, 2012, p. 621).

Também de extrema relevância para a compreensão do papel do auto de resistência nos processos é a análise da jurisprudência acerca do assunto. Em Minas Gerais, as decisões corroboram que o auto de resistência assume caráter informativo, servindo para demonstrar a materialidade da ação do acusado por crime de resistência, previsto no art. 329 do CP. Os acórdãos ainda trazem a necessidade da comprovação das circunstâncias em que ocorreu a resistência, senão pelo auto de resistência, pelo depoimento de testemunhas ou ainda pelo boletim de ocorrência, conforme abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - INVIABILIDADE - OFENSA A PATRIMÔNIOS DE PESSOAS DISTINTAS - SEIS (06) DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - RESISTÊNCIA E DISPARO DE ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INVIABILIDADE - DELITO AUTÔNOMO - REPRIMENDA - REDUÇÃO DA PENA BASE - ANÁLISE EQUÍVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NECESSIDADE - DECOTE DA REINCIDÊNCIA - IMPERIOSIDADE - MINORAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES - INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se no Boletim de Ocorrências, assim como no Auto de Resistência e no relato dos policiais militares, não foram narradas as circunstâncias em que, supostamente, ocorrera a resistência, a absolvição é medida de rigor. (TJMG. Apelação Criminal 1.0452.13.000350-5/001. Rel: Des. Rubens Gabriel Soares. Data de Julgamento: 15/07/2014. Data da publicação: 24/07/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESACATO - OFENSA AOS POLICIAIS MILITARES EVIDENCIADA - PROVA ORAL HÁBIL - ESTADO ETÍLICO - IRRELEVÂNCIA - DELITO

CONFIGURADO - RESISTÊNCIA - PROVA NEBULOSA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Para a caracterização do crime de desacato é irrelevante o estado ético do agente, que só tem importância para o afastamento da pena quando proveniente de caso fortuito ou força maior.

- Se no Boletim de Ocorrências, assim como no Auto de Resistência e no relato dos policiais militares, não foram narradas as circunstâncias em que, supostamente, ocorrera a resistência, a absolvição é medida de rigor. (TJMG. Apelação Criminal 1.0702.10.071891-6/001. Rel: Des. Furtado de Mendonça. Data de Julgamento: 07/05/2013. Data da publicação: 17/05/2013).

TÓXICO - TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA - CRIME DE RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Absolve-se o réu pelo delito de resistência em razão da ausência de prova, pois além da autoria não ficar seguramente comprovada não foi lavrado o respectivo auto de resistência a comprovar a materialidade delitiva. Condenado o apelante pelo crime de tráfico de drogas, correta a fixação da pena-base acima do mínimo em razão da diversidade e quantidade de drogas apreendidas. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei 11.343/06. Tratando-se de circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art.67, do Código Penal, não há impedimento para que se proceda à compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea. Defere-se o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei 14.939/03. (grifo nosso) (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.10.293756-2/001. Rel: Des. Herbert Carneiro. Data de Julgamento: 11/01/2012. Data da publicação: 23/01/2012).

Podemos induzir que, diante das decisões do TJMG, o auto de resistência é um dos elementos a ser observado para comprovação da resistência ofertada pelo suspeito e, por conseguinte, da legitimidade do uso da força por parte do policial.

Contudo, essa interpretação não é absoluta. Outros meios de prova são avaliados e, caso não se demonstre a resistência, o acusado é absolvido. Portanto,

longe de ser uma “licença” para que o policial cometa abusos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, conforme decisões abaixo:

CRIMINAL. HC. RESISTÊNCIA. LESÕES CORPORAIS. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DERESISTÊNCIA NÃO LAVRADO. IRRELEVÂNCIA. ABORDAGEM VIOLENTA DOS POLICIAIS. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TIPO PENAL. RÉU QUE NÃO TERIA PARTICIPADO DO DELITO DE RESISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

Os fatos descritos na exordial demonstram que o paciente, em tese, praticou o delito de resistência contra os policiais, tendo, inclusive, supostamente se aproveitado do ato de violência para empreender fuga do local dos fatos.

É irrelevante a falta de auto de resistência em nome do réu, não sendo correta, também, a afirmação de que a suposta abordagem violenta dos policiais afastaria a configuração do delito descrito no art. 329, caput, do CP. (STJ. HC 72838 / MG. Rel: Min. Gilson Dipp. Data do julgamento: 17/05/2007. Data da publicação: DJ 29/06/2007 p. 678).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 13 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL E CONFIRMADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Ademais, verifica-se que o a Corte estadual concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas produzidas eram suficientes para lastrear a condenação pelo crime de resistência, conforme infere-se do seguinte excerto (fl. 367):

Deflui do auto de resistência à prisão (fls. 35), que o apelante reagiu à ordem da autoridade policial por meio de chutes, socos e empurrões. Tal fato foi confirmado pelos policiais em juízo, bem como pela esposa do apelante, a qual relatou que este, depois de concordar em entrar no camburão, resolveu que não queria ser levado para a delegacia, debatendo-se muito, inclusive desferindo chutes. Vale dizer, não se tratou de simples tentativa de desvencilhar-se da ação policial, fato que poderia esvaziar a

tipicidade do crime mas sim de violência real praticada contra os milicianos, suficiente à caracterização do delito. (STJ. Agravo em Recurso Especial nº 463.309 – PR. Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 13/02/2014. Data da Publicação: 19/02/2014).

Assim, a simples extinção do auto de resistência não traria efetivamente qualquer benefício para o controle da letalidade da ação policial visto que o auto serve para explicar a ação dos agentes policiais, mas não exclui a possibilidade de instauração de inquérito para apurar eventual abuso. A jurisprudência do TJMG apresenta o entendimento do tribunal em que, nos casos em o auto de resistência é lavrado, outros meios de prova são levados em consideração para que seja comprovada a autoria do crime de resistência. Revela então o caráter informativo do documento e também a obrigatoriedade de sua comunhão com os demais meios de prova, como o boletim de ocorrência e o relato das testemunhas. Havendo incongruência entre o auto de resistência e as demais provas, o acusado é absolvido.

O entendimento da doutrina, conforme visto aqui é de que o auto de resistência deve ser lavrado nos casos em que o policial houver empregado a força para conter a resistência e que não resulte morte do resistente. Presume-se a legitimidade do documento, mas como o preso está vivo, tal legitimidade pode ser contestada pelo seu depoimento acerca da ação policial. No caso em que ocorre a morte do resistente, e como obviamente não é possível colher a sua versão dos fatos, não se lava o auto de resistência. É redigida uma ocorrência de homicídio e um inquérito deve ser aberto para elucidação do caso, conforme preconiza a norma vigente da PMMG. Guilherme Nucci ainda entende que, neste caso, cabe a lavratura do auto de prisão em flagrante da qual o juiz de plantão pode decretar a liberdade provisória sem fiança quando estiver evidente que o policial atuou com amparo em excludente de ilicitude.

Com a finalidade de trazer opiniões abalizadas acerca do tema, entrevistamos autoridades, cuja função está relacionada à segurança pública e que, em suas atividades, têm acesso a casos relativos ao emprego da força por policiais.

5 - ENTREVISTAS COM AUTORIDADES SOBRE O ASSUNTO

Para obter opinião abalizada acerca da proposta do PL 4471/12 e as mudanças advindas de eventual aprovação, resolvemos entrevistar o senhor Renato Batista Carvalhais, que é Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais e desde fevereiro de 2014 exerce a função de Corregedor da Corporação. Em sua função, o Cel. Carvalhais é responsável por gerir os processos e procedimentos administrativos relativos aos policiais militares em Minas Gerais, além de aplicar a correção em caso de infrações. Tal experiência o credencia a compartilhar sua opinião sobre o PL 4471/12 e suas nuances.

Conforme destacado na seção anterior, o PL 4471/12 pretende a extinção dos autos de resistência, de forma que as mortes violentas provocadas pelas forças policiais sejam registradas como homicídios e contem com investigação substantiva acerca de sua intencionalidade. Assim, a primeira pergunta feita ao entrevistado foi referente à opinião que ele tem sobre essa mudança.

Entendo que o PL 4471/12 vem tentar regulamentar duas situações que infelizmente não tem funcionado a contento em nosso País. A primeira é sobre a atuação da perícia no local de crime. Entendo que a proposta visa deixar mais claro a necessidade imperativa dos trabalhos periciais no local de crime. A segunda, art. 292, entendo ser totalmente desnecessária, bem como, no caso de Minas Gerais, sem aplicação, uma vez que toda situação do uso de força letal é realizado um APF ou inquérito Policial Militar. Em Minas Gerais, além desses procedimentos pré-processuais, o militar que faz uso de força letal deve preencher o Relatório de Investigação do Uso da Força (RIUF) que é encaminhado para comissão de letalidade da unidade/Região. (CARVALHAIS, Cel. PMMG)

Para que uma lei seja proposta e entre em vigor, uma profunda análise acerca da sua potencial eficácia deve ser feita sob o risco de provocar (des)credibilidade do Poder Legislativo. Por isso pergunta-se ao entrevistado se ele acredita que a aprovação do PL 4471/12 pode ser eficaz nas situações dos trabalhos periciais em local onde tenha ocorrido confronto entre policiais e suspeitos e naqueles referentes à confecção de autos de resistência.

Com relação à primeira parte sim, entendo que reforça a necessidade da presença da perícia. Com relação ao auto de resistência, entendo que não altera, pelo menos no caso de Minas Gerais. (CARVALHAIS, Cel. PMMG)

A doutrina da PMMG acerca do emprego da força preconiza que esta deve ser utilizada somente na medida necessária para vencer a resistência de um suspeito e visa instruir e coibir a prática de abuso no emprego da força, letal ou não. Para tanto, é perguntado ao entrevistado se ele acredita que essa doutrina está alinhada aos objetivos propostos pelo PL 4471/12.

Entendo que a doutrina da PMMG está muito além do alcance do PL 4471, mesmo porque, não é o auto de resistência que define a apuração. É importante saber o histórico do militar, a situação atual psicológica e de treinamento, bem como as circunstâncias dos fatos. Portanto o auto de resistência é visto apenas como mais uma informação útil ao estudo do caso. (CARVALHAIS, Cel. PMMG)

Alguns autores acreditam que a lavratura do auto de resistência é um subterfúgio para escamotear eventual emprego irregular da força por policiais e execuções sumárias. Pergunta-se ao entrevistado se ele crê que o documento tem esse viés no âmbito da PMMG.

Ainda que eventualmente o militar utilize desse artifício, a lavratura do auto de resistência não tem força para evitar uma investigação na esfera criminal ou administrativa, portanto eu entendo que se trata apenas de uma peça informativa sobre os fatos. (CARVALHAIS, Cel. PMMG)

Outra autoridade entrevistada para tratar acerca do assunto foi o promotor do 1º Tribunal do Júri em Belo Horizonte, Christiano Leonardo Gonzaga Gomes, que também é Mestre em Direito, Professor de Direito Penal na Graduação e Pós-Graduação na Faculdade de Direito Milton Campos, Professor na Fundação Escola

Superior do Ministério Público/MG, Professor de Direito Penal no Supremo Concursos e Ex-Defensor Público/MG.

Atuando como *parquet* no 1º Tribunal do Júri o promotor conta com experiência de ser o titular da ação penal nos crimes dolosos praticados contra a vida de civis cometidos por policiais militares. É o responsável pelo oferecimento ou não da denúncia em tais casos e possui também a missão constitucional de atuar no controle externo da atividade policial.

Conforme aludido, o PL 4471/12 pretende a extinção dos autos de resistência, de forma que as mortes provocadas pelas forças policiais sejam registradas como homicídios, em suma. Assim, a primeira pergunta feita ao entrevistado foi referente à opinião que ele tem sobre essa mudança.

Bom, penso que constitui mais uma lei feita com base no direito penal do pânico, pois o legislador sempre pensa que a multiplicação de leis ira resolver os problemas da criminalidade. O crime existe em todas as esferas, sendo que a supressão do auto de resistência com a modificação para “crime cometido por policial (lesão corporal e etc.) não ira modificar a forma de investigar o que de fato ocorrera. Em qualquer situação de auto de resistência deve ser investigado o que de fato ocorrera, não sendo uma mera expressão legal que terá o condão de, num passe de mágica, diminuir a violência. (GONZAGA, Promotor de Justiça).

Para que uma lei seja proposta e entre em vigor, uma profunda análise acerca da sua potencial eficácia deve ser feita sob o risco de provocar (des)credibilidade do Poder Legislativo. Por isso pergunta-se ao entrevistado se ele acredita que a aprovação do PL 4471/12 pode ser eficaz no controle da letalidade da ação policial.

Não, posto que a diminuição da criminalidade somente ocorrerá com um controle maior sobre a atuação policial. Qualquer ato policial fora da normalidade, sendo o auto de resistência um deles, deve ser apurado e, ao final, julgado como uma situação legítima ou criminosa, mas sempre dependendo de apuração por parte de um órgão de controle. (GONZAGA, Promotor de Justiça).

Nos casos em que o entrevistado atuou no tribunal do júri e que envolveram policiais militares em serviço foi perguntado se acredita que a investigação foi suficiente para oferecimento da denúncia ou arquivamento, conforme o caso.

Sim, sempre que estive diante de policiais que foram réus em situações semelhantes, houve apuração por parte da justiça militar e também pela polícia civil, o que descartaria qualquer hipótese de omissão por parte das autoridades em situações envolvendo auto de resistência. Inclusive, em situações tais os jurados condenaram os policiais após uma exaustiva persecução penal. (GONZAGA, Promotor de Justiça).

Portanto, considerando a harmonia entre as opiniões das autoridades entrevistadas, entende-se que resta clara a falta de necessidade e a ineficácia que o PL 4471/12 apresenta no que tange a sugestão de extinção dos autos de resistência visto que, para os entrevistados, tal atitude não terá capacidade de reduzir a letalidade da ação policial.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora possa se perceber a preocupação com a credibilidade do Estado e segurança das pessoas ao se propor a aprovação do projeto de lei 4471 da Câmara dos Deputados, nota-se que seria uma medida sem eficácia e que não pode garantir que a pretensa diminuição da letalidade da ação policial de fato ocorrerá. Isso com base no que foi estudado acerca do histórico da doutrina de emprego da força pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, na opinião dos entrevistados, autoridades relacionadas à segurança pública e no conjunto de decisões judiciais que exprimem o caráter de mero documento informativo para constatação da materialidade da resistência que tem o auto. Além disso, a opinião popular sobre a proposta, obtida através da enquête disponibilizada no site da Câmara dos Deputados, revela que, *a priori*, a população se manifesta contrária à aprovação do PL 4471/12.

A diminuição da letalidade da ação dos agentes da segurança pública é algo que deve integrar o rol das preocupações da sociedade e do Poder Público, todavia, estudos sobre as medidas que devem ser adotadas para tanto são itens sobremaneira importantes na busca de soluções do problema, além do aumento da fiscalização e controle, interno e externo, por parte dos órgãos que são encarregados da supervisão da atividade policial.

Outrossim, percebe-se que o problema da letalidade policial é mais acentuado em virtude da adoção de políticas de governo que estimulam o franco enfrentamento entre policiais e cidadãos infratores. Tal decisão de âmbito político transcende a atividade do policiamento, preventivo ou investigativo, e se demonstra como fator determinante para o relevante número de casos de arbitrariedades cometidas por policiais.

A nosso ver, a simplória atitude de mudar a nomenclatura de um termo cuja lavratura é determinada por lei ou simplesmente deixar de confeccioná-lo é uma ação que não surtirá qualquer efeito benéfico em uma seara tão importante quanto a do emprego da força pelos agentes policiais.

Ademais, a Polícia Militar de Minas Gerais demonstra transparência e com base na legalidade ao estipular em seu conjunto normativo que, nos casos em que o emprego de força por parte do policial venha a provocar óbito do opositor, o auto de

resistência não é lavrado, e uma investigação é aberta para se verificar a existência de elementos que comprovem a existência de alguma excludente de ilicitude ou não; caso em que o policial será processado e levado até a justiça.

O primordial é que estes procedimentos sejam adotados pelas polícias de todos os Estados da Federação, além dos órgãos federais que estejam também empenhados em atividade policial para que se alcance um nível de excelência na prestação do serviço de segurança pública à sociedade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Diego. BOTARI, Elenilce. Cabral promete mobilizar governo para descobrir paradeiro de morador da Rocinha desaparecido. O Globo. Rio de Janeiro, 24 jul. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/cabral-promete-mobilizar-governo-para-descobrir-paradeiro-de-morador-da-rocinha-desaparecido-9161419>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. Fim do auto de resistência: Você concorda com o projeto que cria regras rigorosas para apuração de mortes e lesões decorrentes de ações policiais e outros agentes do Estado? Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia-app/votarEnquete/enquete/54859EA3-B944-4578-B90A-0FAED47B01FA>>. Acesso em: 9 maio 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n.º 4471/2012. Deputado Relator Paulo Teixeira. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556267>>. Acesso em: 09 maio 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto prevê regras rígidas para apuração de violência policial. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/434006-PROJETO-PREVE-REGRAS-RIGIDAS-PARA-APURACAO-DE-VIOLENCIA-POLICIAL.html>>. Acesso em: 09 maio 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Resolução 08 de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em: 02 maio 2015.

CLARK, Rachel. LETT, Christopher. What happened when Michael Brown met officer Darren Wilson. CNN. Atlanta, 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/interactive/2014/08/us/ferguson-brown-timeline/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

Globo. Policial acusado de matar homem negro nos EUA não será indiciado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/policial-acusado-de-matar-homem-negro-nos-eua-nao-sera-indiciado.html>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

HESSEL, Stéphane. Indignai-vos! Tradução: Marly Peres. Disponível em: <pt.slideshare.net/augustodefranco/indgnaivos>. Acesso em: 01 jun. 2015.

LIMA, Renato Sérgio de. SINHORETTO, Jacqueline. BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado. v. 30. n. 1. Brasília, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922015000100123&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 jul. 2015.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Caderno Doutrinário 01. Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força – Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Instrução conjunta de corregedorias n. 2. Estabelece padronização sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMMG e CBMMG. Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Memorando Circular n. 10.831.2/01-EMPM. Combate à violência no meio policial. Belo Horizonte, 17 de maio de 2001.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Memorando Circular n. 11.605/02-CG. Violência Policial. Belo Horizonte, 09 de julho de 2002.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Memorando Circular n. 11.090.2/05-EMPM. Violência Policial. Belo Horizonte, 22 de junho de 2005.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Nota de instrução n. 001/84-CG. O uso da força no exercício do poder de polícia. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 1984.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Nota instrutiva n. 02/86-CG. Violência arbitrária. Belo Horizonte, 20 de maio de 1986.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Nota instrutiva n. 29/93-CG. Respeito à dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte, 03 de setembro de 1993.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Nota de instrução n. 001/84-CG. O uso da força no exercício do poder de polícia. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 1984.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Ofício Circular 3063.1.1/12. Auto de Prisão em Flagrante – APF. Belo Horizonte, 17 de abril de 2012.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. Resolução nº 4062 de 13 de janeiro de 2010. Altera o Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição da Polícia Militar de Minas Gerais DD/QOD e o Plano de Articulação, aprovados respectivamente, pela Lei nº 16.678, de 10 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 18.618, de 18 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 3960, de 11 de fevereiro de 2008. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Morte decorrente de intervenção policial: o debate em torno do "auto de resistência". Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3572, 12 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24119>>. Acesso em: 02 maio 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio Quarenta Graus sob o ritmo da morte. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v.18, n.67, p.63-75, jan-fev.2015.

RIO DE JANEIRO, Polícia Militar do Estado do. Boletim nº 165. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1981.

SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro de. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. Ano 8. ISSN 1983-7364. São Paulo, 2014.

TÁVORA, Nestor. Código de Processo Penal para Concursos. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Jus Podium, 2012.

TRIBUNA DO ADVOGADO: revista da ordem dos advogados do Brasil – seção RJ. p. 9-13. Agosto de 2013.

WATCH, Human Rights. Lethal Force. Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo. 2009. Disponível em: <www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209web.pdf>. Acesso em: 15 Maio 2015.